



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 409/2025

AUTORIA: VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**NORMA PROGRAMÁTICA. RENÚNCIA FISCAL
AUTORIZATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO.
INCONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DE
COMPETÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Cláudio Custódio, o Projeto de Lei n. 409 de 2025 dispõe sobre a política municipal de incentivo à coleta seletiva e à destinação adequada de resíduos sólidos, com a concessão de benefícios fiscais.

Da análise da proposição, verifica-se que a referência à concessão de benefício fiscal, que se extrai do artigo 3º é mera faculdade, já que o teor do texto fala em “poderá” e não em “deverá”, equiparando a proposição, neste aspecto, a um projeto meramente autorizativo.

Consta ainda nos autos certidão legislativa, que junta aos autos a Lei Municipal 6.880/2019, que “Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Natal, e dá outras providências”.

E, de acordo com a redação do artigo 6º da proposição, o Poder Executivo teria 90 dias para regulamentar a lei, caso aprovada.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria, uma vez

que o tema não seria apropriado para PLC, restando, por exclusão, o Projeto de Lei Ordinária para tanto.

De plano, destaca-se que a vigência da Lei Municipal 6.880/2019 não teria o condão de obstar o prosseguimento da proposição, nos termos do parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º da LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Portanto, eventual aprovação e vigência da proposição em comento revogaria as disposições da Lei Municipal que lhe fosse incompatível, e manteria o que fosse compatível, em nada interferindo no que fosse irrelevante ao tema.

Entretanto, a redação do artigo 6º da proposição traz uma impossibilidade jurídica para o feito, isto porque obrigaria o Poder Executivo a regulamentar o tema no prazo de 90 dias, o que representa evidente inconstitucionalidade, como já pacificou o STF:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para**

apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício apontado.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 409/2025, sendo assim, **voto contrário** à proposição apresentada pelo Vereador Cláudio Custódio.

Natal/RN, 29 de Outubro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator